

TC-002075/026/08

Município: São José da Bela Vista.

Prefeito(s): Reinaldo Pizzo Santana.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Reinaldo Pizzo Santana - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 09-09-10.

Advogado(s): Alessandra Carlos Farinelli Covas.

Acompanha(m): TC-002075/126/08 e Expediente(s): TC-028706/026/08.

Auditoria atual: UR-17 - DSF-I.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de São José da Bela Vista, Reinaldo Pizzo Santana, por sua Procuradora, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 17.08.2010, quando do exame das contas do exercício de 2008.

As questões que ensejaram a emissão do parecer combatido foram a insuficiente aplicação de recursos no ensino geral (24,73%); a ausência de investimento da totalidade das verbas do FUNDEB, sendo utilizado apenas 93,45% dos repasses para esse fim no exercício.

Sobre a aplicação no ensino, o recorrente procura reverter a decisão da E. Primeira Câmara, solicitando, assim como feito na apresentação da defesa prévia, a inclusão de despesas que, a seu ver, efetivamente dizem respeito ao setor de ensino (manutenção de creche infantil e de pessoal ligado a diretamente às escolas municipais) os quais foram glosados pela auditoria (R\$ 62.225,70).

Na instrução da matéria, a Assessoria Técnica (fls.184/185) opina pelo não provimento do Pedido de Reexame, entendendo que os argumentos em nada foram inovados e que já haviam sido devidamente apreciados por ocasião da defesa prévia, razão pela qual ratifica os cálculos que serviram de base para os percentuais acolhidos no r. Parecer em reexame.

Sob os aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica e a Chefia de ATJ concluem pelo improvemento do Pedido de Reexame (fls.159/164).

SDG, em preliminar, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, acompanha a conclusão do laudo elaborado pela Assessoria Técnica que examinou as despesas com ensino, entendendo remanescer a mácula relativa à insuficiente aplicação de recursos no ensino, concluindo também pelo improvemento do Pedido de Reexame (fls.163/164).

É o relatório.

GCFJB-23

VOTO

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 155 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 09.09.2010 (fls. 144), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 01.10.2010).

Dele conheço.

No mérito.

Acolho o posicionamento dos órgãos técnicos desta Corte.

Em que pesem os argumentos do Recorrente em querer ver afastada as irregularidades, fato é que não restou demonstrada a aplicação dos recursos necessários ao setor educacional, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, o que, na firme jurisprudência desta Corte, são consideradas falhas inescusáveis, suficientes para comprometer integralmente as contas.

Conforme manifestação da Assessoria Técnica competente, o presente pedido de reexame não vem acompanhado de nenhum documento novo capaz de alterar os cálculos efetuados anteriormente, reportando-se à análise de informações que já constavam dos autos, as quais foram examinadas com minúcia pelos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas e não lograram êxito em demonstrar o atendimento às disposições constitucionais.

Observo que os aspectos abordados pela Assessoria estão em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal e não merecem reparos, como é o caso da exclusão dos valores relativos à folha de pagamento dos servidores ocupantes de funções impróprias¹ ao setor da Educação, despesas com alimentação infantil e demais despesas² não abarcadas pelo art.70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, além da falta de aplicação dos recursos advindos do FUNDEB ainda dentro do exercício examinado.

Nesse cenário, tendo em vista que o recorrente não conseguiu alterar os pontos que ensejaram a rejeição dos presentes demonstrativos, meu voto acompanha as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte e **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Reinaldo Pizzo Santana, Prefeito Municipal à época, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, relativas ao exercício de 2008 em todos os seus termos.

¹ Chefe de Divisão de Cadastro, Coordenadora da Divisão da Comunicação Social e Coordenador de Atividades Esportivas.

² Enfeites Natalinos, brinquedos, doces, lanches, refeições destinadas a candidatos de processos seletivos, etc.